



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

RECEBIDO
EM 9/01/2015
PELO
ROBERTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal de Horizonte, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins de cálculo do valor venal do IPTU, a partir do exercício de 2015, os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de edificação, previstos nas tabelas B e C do Anexo I, da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009, já devidamente atualizados monetariamente na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009, ficam reajustados em 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 3º O Título IV, do Livro I, da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo II – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, com suas respectivas seções e subseções e dos artigos 156-A, 156-B, 156-C, 156-D, 156-E, 156-F, 156-G, 156-H, 156-I e 156-J, com as seguintes redações:

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 156-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação, pelo Município de Horizonte, do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP será lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE) de cada unidade imobiliária.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelójas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

[Assinatura]





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 3º A CIP será cobrada da cada unidade imobiliária localizada:

- I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- III - em todo território do Município, mesmo sem serviço de iluminação pública, em função da existência de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Art. 156-B. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

§ 1º Na hipótese de superávit na execução orçamentária da CIP, o saldo será destinado exclusivamente para a instalação, manutenção, melhoramento e operação do sistema de iluminação pública.

§ 2º Na hipótese de déficit na execução orçamentária da CIP, as despesas com custeio e investimento no parque de iluminação pública serão custeadas com recursos de outras fontes de receitas do Município.

**Seção II
Das Isenções**

Art. 156-C. São isentos do pagamento da CIP:

- I - os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 50 KWh (cinquenta quilowatts-horas);
- II - os órgãos da administração direta do Município de Horizonte, bem como às suas autarquias e fundações;
- III - as unidades imobiliárias utilizadas como templo de qualquer culto.

**Seção III
Dos Sujeitos Passivos
Subseção I
Do Contribuinte**

Art. 156-D. O contribuinte da CIP é:

[Handwritten signature]





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II Do Responsável

Art. 156-E. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Horizonte.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins dispostos neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato ou convênio com o agente arrecadador da CIP.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 156-F. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I, II e III do Anexo X deste Código.

Art. 156-G. Os valores de base de cálculo da CIP serão atualizados pelos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes das tarifas de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Seção V Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 156-H. Os valores da CIP arrecadados serão recolhidos à conta do Tesouro Municipal no prazo estabelecido em regulamento e deverão ser acrescidos dos encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhidos em atraso.

Parágrafo único. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

[Handwritten signature]





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 156-I. Os créditos tributários da CIP, vencidos e não pagos, bem como os valores arrecadados e não recolhidos, serão inscritos em Dívida Ativa do Município, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os valores da CIP inscritos na Dívida Ativa serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 156-J. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responsável pela cobrança da CIP fica obrigada a apresentar à Administração Tributária do Município quaisquer informações ou declarações referentes ao lançamento e à cobrança da contribuição requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento."

Art. 4º A Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo X, com as tabelas 1, 2 e 3, com alíquotas para o cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º A Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 251-A, com a seguinte redação:

"Art. 251-A. Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa."

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 474, de 11 de outubro de 2004 contrários a presente lei, bem como as demais disposições normativas contrárias a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 30 de dezembro de 2014.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014

**ANEXO X - TABELAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)**

TABELA 1 - CIP RESIDENCIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	Isento
051 – 100	2,0
101 – 200	4,0
201 – 300	8,0
301 – 500	12,0
501 – 1000	20,0
➤ 1000	30,0

TABELA 2 - CIP COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	3,0
051 – 100	5,0
101 – 200	8,0
201 – 300	12,0
301 – 500	15,0
501 – 1000	20,0
➤ 1000	30,0

[Handwritten signature]



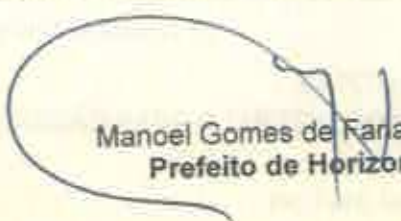


**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

TABELA 3 - CIP INDUSTRIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	3,0
051 – 100	5,0
101 – 200	10,0
201 – 300	15,0
301 – 500	20,0
501 – 1000	25,0
1001 – 2000	30,0
2001 – 5000	35,0
5001 – 10.000	40,0
> 10.000	50,0

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 30 de dezembro de 2014.


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte

